



Revista Historiar

ISSN: 2176-3267

Vol. 15 | Nº. 28 | Jan./Jun. de 2023

João Batista Teófilo Silva

Universidade do Estado de Minas Gerais /UEMG
joaoteofilo.hist@gmail.com

QUAL RECONCILIAÇÃO?

As disputas de memórias no acerto de contas com o passado da ditadura militar no Brasil

RESUMO

O tema da reconciliação ocupa lugar central nas representações sobre o processo de transição brasileiro. Memórias divergentes chamam a atenção quando surgem questionamentos sobre a ditadura, através de reivindicações por memória, verdade e justiça. As questões desse passado trazem para as disputas representacionais dois sentidos opostos para a palavra reconciliação, que incluem não apenas disputas de memórias, mas também de projetos políticos. Nesse sentido, a construção da memória de uma sociedade reconciliada atua contra as tentativas de prestar contas ao passado. A reconciliação forjada pela Lei de Anistia de 1979 busca impor o esquecimento e a impunidade, sendo denunciada por alguns sujeitos como um discurso vazio ou um mito histórico. Diante destas questões, o objetivo deste artigo é fornecer ao leitor uma reflexão inicial sobre alguns momentos de nossa história recente em que essas disputas se fizeram presentes.

Palavras-chave: Ditadura militar; Lei de Anistia; reconciliação; memória

WHAT RECONCILIATION? The memory disputes in the reckoning with the past of the military dictatorship in Brazil

ABSTRACT

The theme of reconciliation occupies a central place in representations of the Brazilian transition process. Differing memories draw attention when questions about the dictatorship arise, through claims for memory, truth and justice. The issues of this past bring to representational disputes two opposite meanings for the word reconciliation, which include not only disputes over memories, but also political projects. In this sense, building the memory of a reconciled society works against attempts to account for the past. The reconciliation forged by the 1979 Amnesty Law seeks to impose forgetfulness and impunity, being denounced by some subjects as an empty discourse or a historical myth. Faced with these questions, the aim of this article is to provide the reader with an initial reflection on some moments in our recent history in which these disputes were present.

Keywords: Dictatorship; Amnesty Law; reconciliation; memory.

Introdução

É inquestionável que temas relativos à ditadura militar brasileira, que vigorou no país de 1964 a 1985, ainda ocupam os debates políticos do presente, tendo sido intensificados durante a realização dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV), entre os anos de 2012 e 2014.

Aquilo que o historiador francês Henry Rousso nos dissera a respeito de *un passé qui ne passe pas* (ROUSSO, 1990, *passim*) muito contribui para refletir sobre a realidade histórica brasileira, pois traduz a existência de um tempo pretérito que ainda persiste por meio de suas heranças e questões não resolvidas ou desconhecidas. O que o fixa mais fortemente no tempo presente são as demandas por memória, verdade e justiça, que se constituem como uma das agendas para o passado¹ e buscam espaço na arena de disputas políticas pelo menos desde 1974.²

As reflexões que serão desenvolvidas ao longo deste texto fazem parte de uma pesquisa mais ampla que teve como objeto as políticas de memória³ e reparação adotadas no Brasil entre os anos de 1995 e 2014 e as demandas sociais por memória, verdade e justiça. Tratarei aqui, mais precisamente, sobre como o tema da reconciliação ocupa lugar de destaque nos debates acerca do que deveria ser feito ou não para *prestar contas* ao passado da ditadura militar, constituindo o que muitos estudiosos consideram como sendo o processo de “justiça de transição” no Brasil.

Para isso, buscarei recuperar e problematizar os debates feitos em momentos cruciais para o contexto estudado, como, por exemplo, quando do julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, em 2010, e da instalação da CNV, atentando para as disputas em torno das memórias sobre o

1 Hugo Vezzetti afirma que “Memoria, verdade, justicia son términos (...) [que] exponen una agenda de los problemas abiertos en torno del pasado y, a la vez, se proponen como una constelación de valores y esperanzas en la reparación de las heridas que se reactivan en el presente”. (VEZZETTI, 2009, p.13)

2 Desde 1974, os familiares dos mortos e desaparecidos políticos têm protagonizado a luta por verdade e justiça. (TELES, 2010, p.254)

3 Segundo Paloma Aguilar Fenández, “Políticas de la memoria son todas aquellas iniciativas de carácter público (no necesariamente político) destinadas a difundir o consolidar una determinada interpretación de algún acontecimiento del pasado de gran relevancia para determinados grupos sociales o políticos, o para el conjunto de un país”. (FERNÁNDEZ, 2008, p.53)

período e como essas se articulam aos significados políticos e históricos para o termo reconciliação.

Os debates existentes em torno dos sentidos da reconciliação que teria sido conquistada através da Lei de Anistia aprovada em 1979 são centrais nas disputas memoriais e permeiam praticamente todas as discussões sociais que antecedem a aprovação de políticas para o passado ou quaisquer tentativas de colocar o tema da ditadura na agenda pública nacional. São disputas que também se evidenciam nas tentativas de aberturas de processos contra agentes da ditadura no âmbito judicial, como a ação declaratória contra o ex-comandante o DOI-CODI de São Paulo, Carlos Alberto Brilhante Ustra, movida pela família Almeida Teles.⁴

Reconciliação: projeto político, discurso ideológico e disputas de memórias

Antes de adentrar em casos concretos que ajudarão a problematizar a discussão em tela, considero oportuno atentar para relevante discussão a respeito do termo reconciliação feita por historiadores, cientistas políticos e juristas, a fim de clarificar questões que surgirão neste texto.

Ainda que muito utilizado em contextos de transição e pós-ditatoriais, o termo reconciliação não pode ser dissociado de seu sentido histórico, sendo também necessário compreender as disputas representacionais que tangenciam sua inserção no debate público. Essas disputas, importa lembrar, visam uma interpretação que se quer hegemônica, haja vista que a depender dos meios a partir dos quais a reconciliação será possível, distintas agendas políticas para lidar com heranças ditatoriais podem ser construídas.

Assim, cabe discutir os meios e os objetivos dos processos de reconciliação, atores envolvidos, dissolução de conflitos e mitos históricos que se forjam em meio à implementação de autoanistias, como é o caso do Brasil.

A reconciliação, pois, não é antecedida por um processo unívoco, linear. Para além das variantes históricas, há que se considerar que disputas políticas

4 Em 2008, o juiz Gustavo Santini Teodoro, da 23ª Vara Cível de São Paulo, condenou o coronel reformado Carlos Alberto Brilhante Ustra. O ex-agente da ditadura tornou-se o primeiro oficial condenado na Justiça em uma ação declaratória. À época, Ustra recorreu à Lei de Anistia para afirmar que os crimes cometidos durante a ditadura teriam sido perdoados, ainda que tenha negado a tortura. *Folha de São Paulo*, 10/10/2008.

múltiplas e antagônicas, em contextos transicionais, objetivam a reconciliação de modo a recompor, por assim dizer, a harmonia social fragilizada por regimes autoritários, ditatoriais ou guerras civis. Esses processos, entretanto, são tangenciados por disputas de memórias, tentativas de interdição do passado, impunidade e esquecimento, por um lado e, por outro, por processos mais complexos que, ao fim e ao cabo, exigem a responsabilização daqueles que violaram os direitos humanos, bem como o esclarecimento dos crimes praticados.

O termo reconciliação pode conter significados distintos. Assim, sem deixar claro o seu significado e os meios a partir dos quais ela será alcançada, a reconciliação pode vir a ser apenas uma meta ilusória, sendo utilizada como uma retórica vazia, estando sujeita às manipulações de ordem política e ideológica (ANTONIO, 2013, p.71).

A reconciliação pode ser entendida, basicamente, como *processo* – portanto, não efetivada – e como *resultado*; além disso, os meios para atingi-la são distintos (Idem, p.73). A depender da natureza das transições e da maneira como a correlação de forças está posta na arena das disputas políticas, a reconciliação pode assumir diferentes aspectos.

A falta de consenso em torno dos meios que levariam a uma reconciliação é resumida por Elizabeth Lira da seguinte maneira:

Para unos, la paz (y la reconciliación) depende de la supresión de los conflictos, empezando una “cuenta nueva”, sin historia ni pasado. Para otros, la paz (y la reconciliación) depende de procesos complejos de reconocimiento, asumiendo las responsabilidades, y creando condiciones para lograr una relación sin deudas pendientes, o al menos, con el compromiso de esclarecer y resolver lo pendiente consensuando soluciones aceptables para todos o casi todos. Ésta ha sido y sigue siendo una disputa cuyo desarrollo está em proceso, puesto que no hay consenso explícito em el “bien” para el presente y el futuro que trae consigo repassar el pasado (LIRA, 2004 apud VINYES, 2009, p.24).

Outros estudiosos também chamam atenção para a complexidade que envolve o tema, inclusive questionando sobre a real possibilidade de verdugos e vítimas esquecerem o passado e mesmo a sociedade como um todo. É nessa linha que Brito, Fernández e Enríquez sustentam que

Una de las afirmaciones más importantes que se han hecho es que la investigación y revelación pública de las atrocidades del pasado puede promover la reconciliación. (...) Pero ¿qué se quiere decir cuando se habla de reconciliación? (...) ¿Se puede volver a unir lo que se ha partido por la mitad? ¿Hubo alguna vez algo unido, para empezar? Las víctimas concretas pueden olvidar o incluso “reconciliarse” con sus verdugos, pero ¿se puede reproducir a nivel nacional un proceso de este tipo? No parece posible. Lo más probable es que los viejos odios persistan y que muchas personas no perdonen, ya que se trate de víctimas o de verdugos que piensen que lucharon en “defensa de la nación” o de cualquier otro valor abstracto. (BRITO; FERNÁNDEZ; ENRÍQUEZ, p. 57)

Por fim, considero importante incorporar à discussão outra reflexão pertinente para problematizar o caso brasileiro, que diz respeito à certa noção de reconciliação que se propõe a forjar determinada realidade pretérita que não encontra correspondente na realidade histórica. O termo *ideologia da reconciliação*, proposto pelo historiador catalão Ricard Vinyes, chama a atenção, pois, para a existência da reconciliação como um discurso ideológico e não como projeto político. Para Vinyes, esta ideologia,

(...) lejos de asentarse en la realidad pretende crear la realidad, o a lo sumo evitarla. Es un instrumento de asimilación, su vocación es devorar cualquier elemento antagónico y expandir las certezas absolutas en que se sostiene. La ideología no tiene capacidad de diálogo porque no nace para eso, y la memoria por ella creada, la memoria administrativa o “buena memoria”, tampoco, porque es una memoria deliberadamente única, sustitutiva. (VINYES, 2011, p.28)

As questões trazidas por Vinyes atentam para a existência de determinada representação que se forja sobre o passado e que aponta para inexistência de conflitos no presente. Discurso ideológico e não projeto político porque inexistem mecanismos que possam promover a memória, a verdade e a justiça – elementos essenciais aos projetos de reconciliação, como o que ocorrera, ainda que sem justiça, após o regime do Apartheid na África do Sul⁵. Ao invés de se implementarem políticas públicas que possam promover a dissolução de conflitos, governos tratam da questão por meio de decretos, a

5 Este processo ocorrido na África do Sul, que possui uma diferença importante com o Brasil pelo fato de sua anistia ter sido concedida de modo individual e não coletivo, foi objeto de estudo do filósofo Edson Teles. Ver TELES (2015).

exemplo das leis de autoanistia, como se estas fossem o suficiente para resolvê-los. Forjam-se, com tais leis, discursos ideológicos que buscam mascarar a realidade, criando com isso um mito histórico ou uma “boa memória”, como propõe Vinyes, que busca apagar o dissenso existente em relação às agendas políticas transicionais que construíram novas democracias silenciando sobre os regimes arbitrários e seus crimes.

Qual reconciliação? Disputas de memórias, antinomia e tempo presente no Brasil

A legislação brasileira referente ao passado da ditadura militar, em parte, incorpora a noção de promoção da reconciliação e pacificação nacional entre seus objetivos. Constam, por exemplo, na Lei de Anistia de 1979 – o ato inaugural da “reconciliação” no contexto da ditadura militar -; na Lei nº 9.140 de 1995, conhecida como “lei dos desaparecidos” e na Lei nº 12.528 de 2011, que criou a CNV.

A Lei de Anistia é central em nossa discussão, pois ela é o marco fundador de certa representação⁶ do passado que forja a existência de uma reconciliação entre a sociedade brasileira ou, pelo menos, entre aqueles envolvidos diretamente nas disputas travadas durante o período ditatorial. O contexto de aprovação da lei foi marcado pela defesa da necessidade de se esquecer o passado e olhar para o futuro, evitando, assim, “remoer feridas”. Os discursos que propagavam tais ideias alinhavam-se, evidentemente, à proposta de autoanistia da ditadura, que deveria ser hegemônica e contrária à luta por uma anistia ampla, geral e irrestrita que, ao contrário, buscava inserir na agenda política a ditadura e seus crimes.

O conflito entre *anistia anamnesis* (reminiscência) e *anistia amnésia* (olvido, perda total ou parcial da memória) (GRECO, 2009, p. 524- 540) revela as fragilidades desse discurso que forja a reconciliação como algo dado, concretizado com a Lei de Anistia; mais: mostra-nos que a interpretação da lei é uma disputa política pela representação do passado recente que tem impactos importantes na elaboração de políticas de memória e reparação.

⁶ Para uma melhor compreensão das disputas pela representação do passado recente brasileiro, ver MOTTA (2013).

A aprovação da Lei de Anistia significou também a vitória do projeto de abertura política da ditadura, que garantiu não apenas uma transição, mas, igualmente, uma reconciliação, ambas realizadas pelo alto, deixando de fora dessa correlação de forças pautas políticas e sujeitos históricos que faziam oposição à ditadura. É, como propõe Jeanne Marie Gagnebin, uma “reconciliação extorquida” (GAGNEBIN, 2010, *passim*).

A reconciliação forjada no Brasil pressupõe a resolução dos conflitos do passado. Entretanto, o processo de transição e seus agentes hegemônicos, ao invés de construírem mecanismos que viessem a promover a reconciliação – através de um projeto político construído também com os atingidos pela ditadura – decretaram, através da Lei de Anistia, que os conflitos estariam solucionados e, portanto, perdoados e esquecidos, forjando, com isso, um mito histórico⁷ ou, tomando de empréstimo um termo proposto por Hannah Arendt, uma “mentira organizada” (ARENDR, 2003, p. 288-297).

Há, portanto, uma representação do passado que opera neste sentido: perdão, acordo bilateral e esquecimento; colocar-se contrário a isso a partir da tentativa de inserir no debate público o passado da ditadura é considerado como um ato de “revanchismo”. Ao longo do período democrático, a reconciliação foi utilizada como argumento para rechaçar essa tentativa, evidenciando a existência de *reconciliações* no campo político e, evidentemente, com sentidos antagônicos.

A partir de alguns casos que veremos a seguir, buscarei problematizar como o tema da reconciliação permeia as disputas de memórias que são percebidas nos debates acerca do que fazer com o passado e como fazê-lo.

Como já demonstrado anteriormente, faço aqui uma pequena digressão a fim de recapitular algo caro ao nosso debate: é com a Lei de Anistia de 1979 que a retórica vazia de uma reconciliação da sociedade brasileira com o passado da ditadura passa a ser disseminada e a compor um discurso que visa interditar esse passado; ou seja: uma reconciliação que é sinônimo de impunidade e esquecimento; que exclui do debate as pautas defendidas pelos movimentos de luta por uma anistia ampla, geral e irrestrita; que nega, portanto, o dissenso daqueles que não compactuaram nem com os termos da

⁷ Utilizo mito histórico a partir de uma das acepções propostas pelo historiador francês Raoul Girardet, qual seja, como um falseamento da realidade (GIRARDET, 1987).

Lei de Anistia, tampouco com o projeto de abertura da ditadura que permitiu uma transição sem justiça.⁸

Esses argumentos são retomados em momentos de crise política, como a que se instaurou no contexto de elaboração e aprovação da Lei nº 9.140 de 1995, conhecida como a Lei dos Desaparecidos⁹. Essa lei também foi responsável pela criação da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), que esteve incumbida de proceder ao reconhecimento de pessoas mortas ou desaparecidas em razão dos crimes cometidos pela ditadura militar. Os trabalhos da comissão foram iniciados em 8 de janeiro de 1996, com infraestrutura fornecida pelo Ministério da Justiça. A comissão tinha entre seus representantes membros do Itamaraty, Ministério Público, Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal, Forças Armadas e Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos.

O general Osvaldo Pereira Gomes, representante das Forças Armadas na CEMDP publicou, em 1998, artigo na imprensa colocando-se contrário às indenizações concedidas a Zuzu Angel e Carlos Lamarca. A questão polêmica levantada sobre essas indenizações tem a ver com o que determinava o artigo quarto da Lei, que dizia respeito a pessoas falecidas em “dependências policiais ou assemelhadas”.¹⁰ As mortes em questão se deram, respectivamente, em um acidente automobilístico na Estrada da Gávea, no Rio de Janeiro, em 14 de abril de 1976, e em virtude de tiros na localidade de Pintada, interior da Bahia, em 17 de setembro de 1971, após um cerco policial. Ainda que ambos tenham sido assassinados pela ditadura – Zuzu Angel foi

8 Importa lembrar que entre as demandas dos movimentos por anistia, estava a luta pela identificação e punição dos torturadores, bem como o esclarecimento da situação dos mortos e desaparecidos políticos. Cf. (RODEGHERO, 2011, p. 146).

9 Publicada em dezembro de 1995, a Lei dos Desaparecidos reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de terem participado – ou acusadas de tal – em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140.htm. Acesso: 01/06/2017.

10 A lei nº 10.875, de 2004, alterou dispositivos da Lei dos Desaparecidos, incluindo no texto pessoas mortas em manifestações públicas, em conflitos com agentes do poder público, e suicídio em virtude de sequelas psicológicas decorrentes de tortura ou praticados na iminência de prisões realizadas pelos agentes da ditadura. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.875.htm#art1. Acesso: 01/06/2017.

vítima de sabotagem, conforme comprovou anos mais tarde a CNV¹¹ – fora de dependências policiais, a CEMDP aprovou as indenizações.

O discurso de Gomes evidencia certo posicionamento, notadamente hegemônico nas Forças Armadas, que defende a existência de uma reconciliação conquistada via Lei de Anistia e, conseqüentemente, considera como “revanchismo” o dissenso que busca trazer à pauta esse passado. Para o militar, a atuação da CEMDP

[...] deu asas ao revanchismo de todos aqueles que querem ver os militares de costas para a vida política nacional. [...] Os revanchistas, espertamente, aproveitam-se da chaga a nós legada por uma pequena minoria que, contrariando a tradição das Forças Armadas brasileiras e sem respaldo dos chefes militares, cedeu à tentação da tortura em presos políticos, para obter resultados mais rápidos e efetivos na repressão. [...] Temos de avançar e esquecer as desavenças do passado. A história brasileira mostra que o caminho da reconciliação é possível com a anistia – que é esquecimento, não retaliação; é reparação dentro da lei, das sequelas das lutas políticas. Chega de revanchismo.¹²

Além de fazer uso de certa representação do passado, equivocada e distorcida, de que a tortura durante a ditadura teria sido “excesso de poucos” – quando, na verdade, tratou-se de uma política de Estado – o militar opera na proposição do esquecimento, fazendo da reconciliação o seu correlato.

Como já mencionado anteriormente, as crises que se instauram quando o passado da ditadura vem à tona, revelam disputas em torno de memórias e suas representações, e termos como reconciliação e revanchismo são armas discursivas utilizadas por membros das Forças Armadas para marcar posição nesse debate.

Essas questões mais uma vez se fizeram presentes em 2004, quando o jornal *Correio Braziliense* publicou uma foto de um homem nu, sentado e com as mãos cobrindo o rosto, e que, supostamente, seria do jornalista Vladimir Herzog, assassinado pela ditadura em 1975. À época, o Exército divulgou nota após a repercussão causada pela divulgação, afirmando que “as medidas tomadas pelas Forças legais foram uma legítima resposta à violência dos que

11 “Comissão da Verdade diz que foto comprova envolvimento de militares na morte de Zuzu Angel”. *O Globo*, 25/07/2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/comissao-da-verdade-diz-que-foto-comprova-envolvimento-de-militares-na-morte-de-zuzu-angel-13377336> Acesso: 01/06/2017.

12 “O revanchismo e a lei dos desaparecidos”. *Folha de São Paulo*, 26/03/1998, p. 3. Grifos meus.

recusaram o diálogo, optaram pelo radicalismo e pela ilegalidade [...]”.¹³ Para além de retomar essa versão dos acontecimentos que é tão cara à memória que defende a ditadura, o Exército considerou como revanchismo as discussões feitas naquele momento, ao passo que defendeu a anistia como ato capaz de inibir a “reabertura de feridas”:

Coerente com seu posicionamento, e cioso de seus deveres constitucionais, o Exército brasileiro, bem como as forças co-irmãs, vêm demonstrando total identidade com o espírito da Lei da Anistia, cujo objetivo foi proporcionar ao nosso país um ambiente pacífico e ordeiro, propício para a consolidação da democracia e ao nosso desenvolvimento, livre de ressentimentos e capaz de inibir a reabertura de feridas que precisam ser, definitivamente, cicatrizadas. Por esse motivo, considera os fatos como parte da história do Brasil. Mesmo sem qualquer mudança de posicionamento e de convicções em relação ao que aconteceu naquele período histórico, considera ação pequena reavivar revanchismos ou estimular discussões estéreis sobre conjunturas passadas, que a nada conduzem.¹⁴

Segundo a lógica que defende a reconciliação como algo conquistado via Lei de Anistia, reacender o debate sobre a ditadura e seus crimes é romper um “pacto de silêncio” necessário ao “ambiente pacífico” do país. Fazendo uma leitura a contrapelo, é possível constatar que a reconciliação que opera nesses moldes é equivalente à interdição do passado a qualquer custo, interdição que possibilita que memórias e histórias continuem subterrâneas e que o quadro de impunidade continue inalterado. Enfim, que possibilita que a *anistia anamnese*, para a qual reconciliação não deve ser sinônimo de impunidade e esquecimento, seja um projeto silenciado e derrotado tal qual fora, ainda que parcialmente, quando a *anistia amnésia* da ditadura fora aprovada em 1979.

Esse debate busca ser interdito não apenas a partir das Forças Armadas. A lógica dessa reconciliação faz parte igualmente do repertório discursivo de políticos que, ainda que condenem a ditadura, defendem o silêncio e a impunidade como projetos políticos. Assim o fez José Alencar em 2006, quando era vice-presidente da República, ao defender que a Lei de

13 Nota do Centro de Comunicação Social do Exército, 19/10/2004.

14 Idem.

Anistia teria encerrado, em virtude de nossa cultura e tradição conciliatórias, o debate sobre a possibilidade de julgar torturadores.¹⁵

Essa noção de reconciliação como algo já conquistado foi igualmente retomada quando da votação, em 2010, da ADPF n.º 153, impetrada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) junto ao STF para rever a Lei de Anistia. Em seus votos, os relatores fizeram uso de termos como “reconciliação” e “pactos”, reproduzindo uma memória eivada de erros históricos. O ministro César Peluso, à época presidente do STF, defendeu em seu voto que “[...] o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia. E diria, se pudesse, mas não posso, concordar com a afirmação de que certos homens são monstros, que os monstros não perdoam, só o homem perdoa”.¹⁶ O ministro Eros Graus, relator do processo, defendeu que não caberia ao poder judiciário rever o “pacto político” que resultou na Lei de Anistia.¹⁷

As noções que parte dos membros do STF utilizou para validar a Lei de Anistia baseiam-se na ideia de reconciliação advinda de um pacto que teria sido feito no contexto de aprovação da Lei. Ainda que seja válido afirmar que pactos foram feitos naquele momento, costurados pelas esferas decisórias do poder, está longe de ser aceitável a existência de um consenso, um acordo bilateral, pois o próprio processo de aprovação da Lei ocorreu rechaçando um sem número de emendas propostas pela oposição¹⁸, com um Senado constituído em 32% por Senadores Biônicos e sem legitimação popular, além de, naquele momento, não ter contemplado todos os sujeitos atingidos pela ditadura (RODEGHERO, et al., 2011, p. 192). Se a Lei de Anistia se apresenta como um pacto de silêncio, perdão e reconciliação, é preciso questionar quem o assinou e onde estaria o dissenso.

Reacender o debate sobre a Lei de Anistia, para esses setores da sociedade, não é apenas buscar fragilizar os pactos que teriam permitido a reconciliação, mas, também, “reabrir feridas” que a lei teria cicatrizado. Os debates acalorados na Câmara dos Deputados quando da aprovação da lei

15 “Alencar afirma que a ditadura foi encerrada com ‘anistia ampla’”. *Folha de São Paulo*, 13/12/2006, p. 11.

16 Voto do ministro do STF Cezar Peluso. Ver detalhes em trabalho de Patrícia da Costa Machado. (MACHADO, 2013, p. 48). Grifos meus.

17 “STF é contra a revisão da Lei de Anistia por sete votos a dois”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515> Acesso: 06/06/2017.

18 Havia 306 pedidos de emendas ao projeto do presidente. Ao final, prevaleceu a proposta do Executivo, acatando-se apenas algumas modificações sugeridas pela oposição. (BAUER, 2014, p. 150).

que criou a CNV são representativos nesse sentido, pois inseriram na arena de disputas os sentidos distintos da reconciliação: como etapa e como processo.

De posicionamentos que defendiam a instauração da CNV, como fizera Luiza Erundina, passando por discursos exaltados como o de Jair Bolsonaro, houve quem também acusasse que o projeto debatido naquela sessão de 21 de setembro de 2011 seria um instrumento de vingança. Este foi o posicionamento do deputado Alberto Lupion, do partido Democratas (DEM):

Acho que hoje nós estamos mexendo em feridas desnecessariamente. Acho que nós, como guardiães da Constituição, teríamos que respeitá-la e partirmos para um novo momento no País e não sairmos atrás de vingança, de vendeta, colocando pessoas amargas, que querem vingança, mandadas pelo Executivo, para fazer uma perseguição desnecessária. Nós vamos nos arrepender disso no futuro, porque, em nenhum país em que se partiu para a vingança, para a vendeta, isso deu certo.¹⁹

Naquela sessão, não raro reproduziu-se a lógica da reconciliação nos termos que aqui temos visto, acusando de “revanchista” o projeto de lei da CNV, que iria, pois, remexer em “feridas já cicatrizadas”, contrariando todo o processo de tentativa de interdição do passado em vigor desde a Lei de Anistia.

Temos notado até aqui que reconciliação não diz respeito, apenas, a punir ou não os responsáveis pelas violações dos direitos humanos durante a ditadura. Envolve também o ato de lembrar e evocar no tempo presente o passado que ainda está por ser solucionado em suas pendências, reivindicando sua inserção no debate social. Logo, aqueles que insistem nesse sentido, estariam, pois, quebrando um “pacto de silêncio” e, ainda nessa lógica, tomando posições revanchistas.

O tema da justiça, entretanto, me parece central nas reivindicações aqui apontadas, evidenciando as fragilidades dessa reconciliação e da noção de pacto, haja vista a persistência de questões outras que foram rechaçadas pela Anistia da ditadura, mas que não cessaram nos últimos anos.

19 BRASIL. Câmara dos Deputados. Departamento de Taquigrafia. Sessão 255.1.54.O. Data: 21/09/2011, p. 94.

Justiça, inclusive, fora uma das dimensões requeridas durante a criação da CNV, na tentativa de aproveitar o momento para incorporar uma das pautas rechaçadas durante a construção da Lei de Anistia. Ainda em 2008, quando da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, aprovou-se a proposta de criação de uma "Comissão Nacional da Verdade e Justiça". Porém, na elaboração do texto final do Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), lançado em 3 de dezembro de 2009, alterou-se o projeto original com a retirada do termo "justiça". Por esse motivo, Amelinha Teles, ex-presença política e integrante da CFMDP, defendeu que:

Ao se retirar a expressão "justiça", o papel da Comissão foi claramente reduzido. Tal supressão foi feita com o intuito de evitar a responsabilização e a punição dos agentes do Estado que cometeram os crimes de lesa-humanidade, diluindo assim as atrocidades praticadas pelos torturadores.²⁰

A atuação de grupos da sociedade civil, como CFMDP e os Grupos Tortura Nunca Mais, há décadas buscam romper com as imposições trazidas pela Lei de Anistia, e, igualmente, com essa noção de reconciliação que pressupõe silêncio e impunidade.²¹ Não apenas rechaçam a anistia da ditadura, como recuperam pautas dos movimentos por anistia que foram alijadas pelos militares na lei de 1979. Nesse sentido, trazer o debate sobre o período para o espaço público através de liberação dos documentos das Forças Armadas, punir os responsáveis por violações dos direitos humanos e identificar onde estão os desaparecidos políticos são demandas centrais.

Esses grupos negam, portanto, o sentido de negociação apresentado pelos defensores da Lei de Anistia, bem como os possíveis efeitos de tal ato, que seriam a pacificação da família brasileira, o perdão, o esquecimento e a reconciliação. Nesse sentido, é bastante representativo o posicionamento de Suzana Keniger Lisboa, integrante da CFMDP, para quem

20 Depoimento de Maria Amélia de A. Teles para a edição de fevereiro de 2010 da revista *Le Monde Diplomatique Brasil*. Apud (GASPAROTTO, et al, 2012, p. 67-68).

21 Para compreender um pouco essa atuação, sugiro a leitura do trabalho de Carlos Artur Gallo, a respeito da história da Comissão de Familiares. (GALLO, 2014).

Há alguns historiadores que sustentam que a anistia foi negociada com os militares. Não foi negociada coisa nenhuma. Ninguém sentou numa mesa de negociação para dizer “nós vamos aceitar isso e vocês aceitam aquilo”. Isso nunca aconteceu. Eles enfiaram goela abaixo o projeto da anistia. Houve algumas conquistas, é verdade. Os presos políticos estavam em greve naquela época. Mas desde aquela época havia um clima horrível contra nós. Um dirigente do PCB chegou a dizer: “Vocês querem túmulos para colocar flores? A gente empresta”.²²

O posicionamento de Suzana Lisboa reflete a existência de uma “reconciliação extorquida”; igualmente, reflete a pertinência da “ideologia da reconciliação” para pensarmos o caso brasileiro, cujo processo evidencia uma representação forjada pela lei de 1979 e que, mesmo no tempo presente, é utilizada por aqueles que defendem a existência de acordos bilaterais.

“Queremos saber onde estão, como morreram, quem matou e queremos a punição dos responsáveis”.²³ Essa frase, também proferida por Suzana Lisboa, aponta o abismo de sentidos e significados que separa projetos distintos para o passado. Segundo o historiador Benito Bisso Schmidt, existem, de forma geral, duas perspectivas: “uma que busca o esfriamento dos fatos passado e sua fixação na história, como página virada; e outra que [...] esquentam e atualizam como cicatriz aberta” (SCHMIDT, 2007, p. 142).

Trazer para a cena pública memórias de processos traumáticos de violência é uma luta política que vem desde o período ditatorial, e que busca romper determinadas imposições alicerçadas em uma representação do passado que define a reconciliação e a Lei de Anistia nos termos aqui já mencionados. Os exemplos aqui analisados evidenciam discursos de memórias conflitantes, que buscam determinar uma maneira correta de lembrar o que fora o processo que resultou na Lei de Anistia e como a sociedade deve lidar com os legados da ditadura no presente. Daí a pertinência de se questionar sobre qual reconciliação atores e processos estão tratando, pois não dizem respeito a um sentido único, tampouco devem encobrir os projetos políticos que estão por trás de determinados discursos.

22 Entrevista de Suzana Keniger Lisboa concedida ao site *Sul 21*. 23/05/2016. Disponível em: <http://www.sul21.com.br/jornal/esquerda-errou-ao-virar-as-costas-para-questao-dos-mortos-e-desaparecidos/> Acesso: 23/05/2016

23 Entrevista de Suzana Keniger Lisboa concedida ao *Instituto Humanitas Unisinos*. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/565160-nao-ha-democracia-onde-houver-desaparecidos-entrevista-especial-com-suzana-lisboa> Acesso: 01/03/2017

Trazer o passado para o debate no presente, descortinar as mentiras do Estado e pôr em xeque a noção de “revanchismo” revela que nem todos os atingidos pela ditadura estão dispostos a esquecer e perdoar, como evidencia o posicionamento de Suzana Lisboa:

O Brasil é o único país em que dizem que é revanchismo procurar saber como uma pessoa foi morta. Aqui, a ditadura diz que era revanchismo e a democracia também. Eu sempre fui chamada de **revanchista**, a vida inteira. Sou **revanchista**, graças a Deus. Quero que esse passado seja conhecido, quero que ele seja assumido na sua integralidade, quero que as Forças Armadas reconheçam que elas foram participantes, sim, dos crimes cometidos na época da ditadura, para que não aconteçam mais. Apenas para que não aconteçam mais, para que se faça justiça.²⁴

Considerações finais

Os processos e discursos de reconciliação são complexos, lidam com temas sensíveis, corpos ausentes e impunidades; enfim, envolvem projetos políticos para o passado e agentes históricos distintos.

Parece-me impossível crer que uma sociedade fraturada por um regime ditatorial encontre nos processos de transição uma unanimidade, uma reconciliação de todos. Entretanto, pode haver consensos. Os traumas podem ser atenuados, mortos e desaparecidos políticos podem emergir como memória, e a verdade política dos fatos pode vir à tona, inclusive para permitir a construção de uma dimensão jurídica capaz de punir os responsáveis pela violação de direitos humanos.

A despeito do que ocorrera no Brasil a partir da Lei dos Desaparecidos, cujas indenizações conferiram uma reparação mínima aos atingidos pela ditadura, e a Comissão de Anistia, criada em 2002, permitiu avançar na busca pela reparação desses atingidos, há muitas demandas por serem atendidas. Ainda que a CNV tenha contribuído para gerar uma discussão social a respeito do período e trazer novos casos de violações para o debate público, há muita “verdade” por ser descoberta e, para isso, a liberação irrestrita de todos os documentos do período é fundamental.

24 Idem.

Ainda que zelosas e defensoras da existência de uma reconciliação, as Forças Armadas no Brasil não elaboraram pedidos de perdão e autocrítica. As oportunidades que surgiram para fazê-lo, como vimos anteriormente no caso das supostas fotos de Vladimir Herzog, pelo contrário, foram utilizadas para trazer à cena pública velhos discursos que defendem o golpe de 1964 e o combate ao comunismo.

Por ser tema complexo, entendo que as disputas aqui colocadas em torno da reconciliação e seus distintos significados não dão conta de compreender o processo brasileiro em sua inteireza, mas joga luz e ajuda a problematizar questões que me parecem centrais. É preciso lembrar também que, mesmo entre os opositores da ditadura, há aqueles que compactuaram e compactuam com a reconciliação nos moldes forjados pela Lei de Anistia, defendendo a não necessidade de prestar contas ao passado ou, pelo menos, de punir os responsáveis pelas violações aos direitos humanos.²⁵

Também não se pode deixar de considerar que reconciliação não diz respeito apenas a representações distorcidas do passado e disputas pelo significado da anistia. As elites políticas brasileiras são notadamente marcadas por um traço proeminente de nossa cultura política que tende a fazer acomodações, escamotear conflitos, fazer acordos e evitar rupturas (MOTTA, 2016. p. 9-25), ainda que isso signifique deixar de fora das esferas decisórias setores múltiplos da sociedade brasileira. Os acordos que permitiram a autoanistia e uma “transição” segura, sem prejuízo aos militares, mas às vítimas, evidenciam isso. O mesmo traço dessa acomodação se fez perceber nos acordos que permitiram, nas duas últimas décadas, a construção de políticas de memória, verdade e reparação.

A própria natureza dessa “transição” que levou à democracia e inaugurou naquele momento a chamada “Nova República” expõe os vazios e pendências de uma reconciliação conquistada via Lei de Anistia. Parece-me plausível concordar com a ideia de uma transição inconclusa, marcada pela impunidade e frustração (FICO, 2012, p. 29), que impede que as heranças da ditadura cessem e sejam solucionadas.

25 Também entre os movimentos de luta pela anistia não havia consenso a respeito da punição dos torturadores. (RODEGHERO, et al., 2011, p. 191-192).

Seria, então, a reconciliação uma aporia? É possível o perdão? Temas sensíveis, memórias de processos traumáticos... Certamente, a complexidade do tema impõe desafios. Entretanto, é possível problematizar, levantar questões e versões; enfim, compreender as antinomias existentes relacionadas à reconciliação e as disputas pela representação do passado que a envolvem.

Fontes

Imprensa

Folha de São Paulo, 26/03/1998;

Folha de São Paulo, 13/12/2006;

Folha de São Paulo, 10/10/2008;

O Globo, 25/07/2014.

Legislação

[Lei nº 6.683/1978](#);

Lei nº 9.140/1995;

Lei nº 10.875/2004;

Lei nº 12.528/2011.

Sites

<http://stf.jus.br>

<http://sul21.com.br>

<http://ihu.unisinos.br>

Outros

Nota do Centro de Comunicação Social do Exército, 19/10/2004;

Câmara dos Deputados. Departamento de Taquigrafia. Sessão 255.1.54.O, 21/09/2011.

Referências bibliográficas

ANTONIO, Gustavo Miranda. "Promoção da reconciliação nacional". *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília. v. 15, nº105, Fev./Mai. 2013.

ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 2003.

BAUER, Caroline Silveira. *Brasil e Argentina: ditaduras, desaparecimentos e políticas de memória*. 2ª ed. Porto Alegre: Medianiz, 2014.

BRITTO, Alexandra Barahona; FERNÁNDEZ, Paloma Aguilar; ENRÍQUEZA, Carmen Gonzáles (Eds.). *Las políticas hacia el pasado: juicios, depuraciones, perdón y olvido en las nuevas democracias*. Madrid: Istimo, 2002.

FICO, Carlos. "Brasil: a transição inconclusa". In: FICO, Carlos et al. *Violência na história: memória, trauma e reparação*. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. "O preço de uma reconciliação extorquida". In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010.

GALLO, Carlos Artur. *Para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça: um estudo sobre o trabalho da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil*. Jundiaí-SP: Paco Editorial, 2014.

GASPAROTTO, Alessandra; DELLA VECHIA, Renato; SILVEIRA, Marília B.Amaro da. "A criação da Comissão Nacional da Verdade e a luta por verdade, memória e justiça no Brasil". *Espaço Plural*. Ano XIII, n. 27, 2012.

GIRARDET, Raoul. *Mitos e mitologias políticas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

GRECO, Heloisa Almeida. "Anistia anamnese vs. Anistia amnésia: a dimensão trágica da luta pela anistia". In: SANTOS, Cecília MacDowell et al. (Orgs.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil*. Vol. II. São Paulo: Editora Hucitec, 2009.

LIRA, Elizabeth. "Memoria en tiempo presente". In: ZERAN, F.; GARRETÓN, M. A.; CAMPOS, S.; GARRETÓN, C. (eds.). *Encuentros con la memoria*. Santiago de Chile: Lom, 2004.

MACHADO, Patrícia da Costa. "Transições pactuadas e transições por ruptura: a manutenção do legado autoritário no Brasil e sua influência no processo de justiça transicional". *Aedos*, n. 13, vol. 5, ago/dez 2013.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. "A estratégia de acomodação na ditadura brasileira e a influência da cultura política". *Páginas*, año 8, nº 17. Mayo-agosto, 2016.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. "História, memória e as disputas pela representação do passado recente". *Patrimônio e Memória*, v.9, nº1, janeiro-junho 2013.

FERNÁNDEZ, Paloma Aguilar. *Políticas de la memoria y memorias de la política: el caso español en perspectiva comparada*. Madrid: Alianza Editorial, 2008.

RODEGHERO, Carla Simone et al. *Anistia ampla, geral e irrestrita: história de uma luta inconclusa*. Santa Cruz do Sul – RS: EDUNISC, 2011.

ROUSSO, Henry. *Le Syndrome de Vichy: de 1944 à nos jours*. 2ªed. Paris: Seuil, 1990.

SCHMIDT, Benito Bisso. “Cicatriz aberta ou página virada? Lembra e esquecer o golpe de 1964 quarenta anos depois”. *Anos 90*, Porto Alegre, v. 14, n.26, dez. 2007.

TELES, Edson. *Democracia e Estado de Exceção: transição e memória política no Brasil e na África do Sul*. São Paulo: Editora Fap-Unifesp, 2015.

TELES, Janaína de Almeida. “Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por ‘verdade e justiça’ no Brasil”. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Orgs.). *O que resta da ditadura*. São Paulo: Boitempo, 2010

VEZZETTI, Hugo. *Sobre la violencia revolucionaria: memorias y olvidos*. Buenos Aires: Siglo XXI, 2009.

VINYES, Ricard. *Asalto a la memoria: impunidades y reconciliaciones, símbolos y éticas*. Barcelona: Los libros del lince, 2011.

VINYES, Ricard. “La memória del Estado”. In: VINYES, Ricard. *El estado y la memoria: gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia*. Barcelona: RBA, 2009.

João Batista Teófilo Silva

Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG - Unidade Campanha). É membro do Laboratório de História do Tempo Presente (LHTP/UEMG) e do Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão em História e Memória (NEPEHM/UEMG).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6948602516395385>
